



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alexandre de Santiago Lima Araujo Janbartolomei		
EMENTA: Responde denúncia feita por Alexandre de Santiago Lima Araújo Janbartolomei acerca de transferência compulsória de aluno especial, do Centro Educacional Novo Sete, INEP 23187522, instituição com sede nesta capital.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coelho		
SPU Nº 5068148/2015	PARECER Nº 0864/2015	APROVADO EM: 07.12.2015

I - RELATÓRIO

Alexandre de Santiago Lima Araujo Janbartolomei, responsável pelo aluno João Paulo Janbartolomei Belisario, do Centro Educacional e Terapia Especializada Novo Sete, INEP nº 23187522, CNPJ nº 63476667/0001-85, situado na Rua Nogueira Acioli nº 1717/1725, Bairro Joaquim Távora, nesta capital, mediante requerimento dirigido ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação-CEE, solicita a interveniência deste Órgão, tendo em vista a suspensão aplicada ao referido aluno.

Relata que o estudante foi diagnosticado como autista e que, diante de um único episódio agressivo cometido pelo mesmo contra um colega de sala, que tentava agredir uma outra colega cadeirante, a instituição o "expulsou".

Anexou ao processo cópias das carteiras de identidade do requerente e do aluno; documento subscrito pela diretora administrativa, Gretha Cortez Lima Andrade, informando à família do aluno que a Escola Novo Sete, infelizmente, não tinha estrutura e, no caso do aluno em pauta, não fora possível contê-lo, haja vista que estava muito alterado, tornando difícil a convivência no ambiente escolar, não se enquadrando nas regras de convivência da instituição.

O Centro Educacional e Terapia Especializada Novo Sete é uma instituição autorizada a funcionar com educação especial, para atuar de forma complementar e suplementar à educação regular, de acordo com o Parecer CEE nº 0212/2010, com validade até 31.12.2010. Referido documento contém recomendações acerca das normas e exigências legais para funcionamento como Centro de Atendimento Educacional Especializado, condicionantes para o recredenciamento. Consta como responsável Almita Cortez Lima Silva, terapeuta ocupacional e psicopedagoga.

O Núcleo de Auditoria-NUCA e a Assessoria Jurídica-ASJUR deste CEE se deslocaram até a instituição a fim de buscar esclarecimentos sobre o que foi relatado pelo interessado, fazendo a entrega de ofício, solicitando pronunciamento escrito sobre os fatos, bem como o comparecimento da responsável a este Órgão.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0864/2015

A sra. Gretha Cortez Lima Andrade compareceu ao NUCA prestando informações e entregando documento escrito, justificando que assumiu o comando do Centro há um ano e meio, substituindo Almita Cortez Lima Lima, sua genitora, que, atualmente, exerce a função de terapeuta ocupacional e, como diretora administrativa, não tinha conhecimento das exigências necessárias para atuação de um Centro que ofereça Atendimento Educacional Especializado - AEE, desconhecendo inclusive a existência do Parecer de credenciamento concedido por este Órgão.

Esclareceu, ainda, que o aluno João Paulo não fora expulso; somente afastado por um período de dez dias devido à gravidade da lesão causada em um colega; que a diretora pediu que os pais o levassem ao médico, por acreditar que ele não estaria sendo medicado, comprometendo a segurança de todos os alunos e membros da escola. A conduta da escola foi retornar para a mãe de João, depois de ter conversado com a mãe do outro aluno que fora agredido para, assim, conseguir incluir os dois no mesmo ambiente sem brigas e que, após os dez dias de afastamento, o aluno poderia voltar às atividades.

Compareceu à Delegacia de Combate à Exploração da Criança e Adolescente – DECECA, no dia 19/08/2015 para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, tendo no momento se comprometido em devolver o dinheiro da matrícula e mensalidades; porém, os responsáveis não aceitaram a devolução do dinheiro. Afirmou que afastara o aluno das atividades devido à gravidade da agressão, sem ter intenção de expedir a transferência.

Devido à falta de condições em atender ao disposto na legislação vigente sobre o AEE e as recomendações constantes no parecer do CEE, decidiu que encerrará as atividades da instituição até o final deste ano, se comprometendo em avisar aos pais dos alunos matriculados, essa decisão.

O responsável pelo aluno compareceu ao NUCA, manifestando-se insatisfeito com as justificativas afirmando, que após a família demonstrar reação frente ao descumprimento dos direitos fundamentais do estudante, percebeu uma mudança de atitude da sra. Gretha, que passou a afirmar tratar-se apenas de uma suspensão e que devolveria o dinheiro, tentando simplificar os acontecimentos, inclusive convidando o aluno a permanecer na instituição. Lamentou o despreparo dos profissionais e propaganda ressaltando a existência de uma equipe multidisciplinar que não existe. Informou, ainda, que o estudante está sendo atendido em um Centro de Atenção Psicossocial-CAPS.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0864/2015

No dia 31/08/2015 a sra. Gretha fez a entrega de documento, informando que desde já não irá mais funcionar como escola, somente como apoio (arte e terapia), para crianças e adultos e que, no final do ano, encerrará as atividades de forma total, tempo em que informará aos pais e instituições conveniadas da decisão.

Na ocasião, Gretha ficara consciente dos trâmites para extinção de instituição de ensino, devendo seguir ao que consta no Capítulo VII da Resolução nº 451/2014-CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O atendimento a pessoas especiais está previsto em vários instrumentos legais, dentre eles: a Constituição Federal, de 1988, a Convenção da Organização das Nações Unidas-ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 9394/1996, a Nota Técnica nº 09/2010/MEC, a Resolução-CEE nº 436/2012, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (o Artigo 4º prevê que “ A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetido a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência”) e a recente Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

III – VOTO DA RELATORA

A despeito das justificativas apresentadas pela instituição, percebe-se que houve de fato a suspensão do aluno, o que pode ser comprovado pela emissão da comunicação à família dele (fls. 03) nos seguintes termos: “ a Escolinha Novo Sete infelizmente não tem estrutura e não conseguiu conter o aluno, para ter melhor aproveitamento na escola a escola seguiu as regras de convivência, e o aluno João não se enquadra a estas regras, não foi contido por nenhum funcionário, estando assim muito alterado, e sem a menor condição de convivência, para a segurança de todos, inclusive dos alunos”.

A responsável pelo Centro Educacional e Terapia Especializada Novo Sete, instituição credenciada com a finalidade de ofertar AEE e incluir alunos especiais, demonstrou desconhecer a legislação pertinente à matéria, nada sabendo sobre a proposta pedagógica que possa promover a inclusão, sendo negligente quando suspendeu um aluno que, em função de sua deficiência, apresentou um comportamento agressivo, deixando, assim, de cumprir preceitos legais, violando princípios e indo na contramão das diretrizes educacionais.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

3/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0864/2015

Diante do exposto, a sra. Almita Cortez Lima Silva, responsável pelo Centro Educacional e Terapia Especializada Novo Sete, cometeu falta e negligenciou quanto ao zelo e à observância das normas deste Órgão, diante do que sugiro aplicação de sanção, prevista no Artigo 1º da Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará e dá outras providências, devendo ser anotada na Ficha da Escola, via Sistema de Informatização e Simplificação de Processos-SISP, ADVERTÊNCIA, tendo em vista a expulsão do aluno João Paulo Janbartolomei Belisário.

Ressalte-se que, mediante informativo datado de 31 de agosto de 2015, subscrito pela sra. Gretha Cortez, diretora administrativa, a instituição encerrará suas atividades até o final do corrente ano, devendo este fato ser comprovado mediante visita do Núcleo de Auditoria/Assessoria Jurídica deste CEE, para posterior emissão do Parecer de Extinção.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.

Maria Cláudia Leite Coêlho
MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO
Relatora

Sebastião Mourão Landim
SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

Pe. José Linhares Ponte
PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE